



LEI Nº 078/2007, de 26 de junho de 2007.

**Institui o direito de preempção,  
conforme Art. 25 da Lei Federal 10.  
257/2001 (Estatuto da Cidade).**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E  
EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,**

**L E I:**

### **CAPÍTULO I Disposições iniciais**

**Art. 1º.** Fica instituído, em Medianeira, o direito de preferência, em favor do Município, de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, nos termos estabelecidos pela presente lei, nos termos do Art. 25 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

**Art. 2º.** Estarão sujeitos à preempção os imóveis urbanos, edificados e não edificados, de qualquer área, situados nos locais demarcados no Anexo 12 da lei do Plano Diretor.

**Art. 3º.** A abrangência territorial de que trata o Art. 2º da presente Lei terá vigência por cinco anos, contados da data de início da vigência da presente Lei, renovável apenas depois de decorrido um ano de seu termo, conforme § 1º do Art. 25 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

**Art. 4º.** O direito de preempção fica assegurado ao Município durante todo o período de vigência consignado no Art. 3º da presente Lei, independentemente do número de alienações de que tenha sido objeto o imóvel.

### **CAPÍTULO II Áreas sujeitas do direito de preempção**

**Art. 5º.** O direito de preempção será exercido pelo Poder Público para as finalidades previstas no Art. 25º. da Lei Federal 10.257 (Estatuto da Cidade) e Art. 116 da Lei do Plano Diretor Municipal de Medianeira, quais sejam:

(a) para expansão da UTFPR

**§ 1º** As finalidades descritas no *caput* do presente artigo aplicam-se às áreas demarcadas no Mapa 6, anexo XII do Plano Diretor, conforme legenda integrante da referida peça gráfica.

**§ 2º** Obriga-se o Poder Público a exercitar o direito de preempção em estrita observância às finalidades listadas no *caput* do presente artigo, sob pena das sanções administrativas estabelecidas pelo inciso III do Art. 52 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

### **CAPÍTULO III Procedimentos**

**Art. 6º.** O proprietário de qualquer área contida dentro das áreas definidas no Art. 2º da presente Lei, deverá notificar o Município de sua intenção de alienar o imóvel, para que o Poder Público manifeste, em 30 dias, sua intenção de comprá-la.



§ 1º À notificação mencionada no *caput* do presente artigo será anexado proposta de compra assinada por terceiro interessado, estipulando preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Município fará providenciar avaliação do valor do imóvel, que instruirá decisão do Prefeito Municipal, sobre aquisição ou não do imóvel ofertado, a qual deverá ser tomada dentro do prazo de 15 dias após o recebimento da notificação tratada no *caput* do presente artigo.

§ 3º Da decisão de que trata o § 2º do presente artigo, fará o Município publicar, no mesmo jornal onde são divulgados os atos oficiais, um edital resumido onde conste o recebimento da notificação de que trata o *caput* do presente artigo, inclusive preço e condições de pagamento, e da decisão quanto à aquisição ou não por parte do Poder Público.

§ 4º Dentro do prazo de 7 dias corridos, poderá qualquer cidadão com domicílio eleitoral no município de Medianeira apresentar objeção quanto à decisão de que trata o § 2º do presente artigo, cabendo ao Prefeito Municipal convocar extraordinariamente o Conselho Municipal de Planejamento para que profira decisão definitiva dentro do prazo de 7 dias corridos, contados em seqüência ao término do prazo de apresentação de objeções.

**Art. 7º.** Decorrido o prazo de 30 dias corridos, contados da protocolização da notificação mencionada no Art. 6º, sem que haja manifestação definitiva da parte do Poder Público, estará a parte interessada liberada para realizar a alienação do imóvel a terceiro interessado, nas condições comunicadas através da notificação.

§ 1º Concretizada a venda a terceiro interessado, o proprietário notificante fica obrigado a apresentar, em 30 dias corridos contados do instrumento de compra e venda, cópia do documento público de alienação do imóvel.

§ 2º A alienação processada sem o procedimento prescrito no Art. 6º da presente Lei, ou, ainda, em condições diversas daquelas notificadas, será considerada nula de pleno direito.

§ 3º Ocorrida qualquer das hipóteses mencionadas no § 2º do presente artigo, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor decorrente da aplicação da Planta Genérica de Valores, ou pelo valor indicado na notificação, o que for menor.

#### **CAPÍTULO IV** **Disposições finais e transitórias**

**Art. 8º.** O Orçamento Geral do Município, a partir do exercício de 2008, deverá conter rubrica expressamente destinada à aquisição de áreas através do direito de preempção, com dotação não inferior a 1% do montante total de receitas.

**Parágrafo único.** A qualquer tempo, dentro do prazo de 15 dias após o recebimento de notificação de que trata o Art. 6º desta lei, poderá o Executivo enviar à apreciação da Câmara Municipal, projeto de lei criando ou acrescentando dotação para fins de exercício do direito de preempção, mencionando a fonte dos recursos, o qual tramitará obrigatoriamente em regime de urgência.

**Art. 9º.** A presente lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira de 26 de junho de 2007.

Elias Carrer  
**Prefeito**